

**PARECER PRELIMINAR**  
**MODALIDADE: PREGÃO**  
**Nº 045/2019-000028**

**Senhor Presidente, da Comissão de Licitação**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TIPO: PASSEIO E PICK-UP) PARA SEREM UTILIZADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA E SECRETARIAS A ELA VINCULADAS.

Vieram os autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico nos moldes do art. 38 parágrafo único da Lei 8666/93, pertinente às minutas do Edital e contrato, o qual passamos a fazer na forma que segue:

Instaurado o procedimento licitatório devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 38 da Lei 8666/93, e lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos aplicáveis, a saber:

Tendo sido especificado na Minuta do edital, quanto as características do objeto do processo licitatório, data, hora e local da abertura do certame, as condições de participação, do credenciamento, da forma de apresentação da proposta, da habilitação dos participantes e etc.

Assim, tem-se que todo processo licitatório deve obedecer dentre outros dispositivos e princípios, à formalidade. Vale dizer, deve constar todos os instrumentos legais de formalização nos moldes prescritos na legislação vigente.

Posto isso, após análise *prima facie* do processo licitatório supracitado no que diz respeito a minuta do edital e contrato, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, **não se constatou impropriedades**, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

**Rio Maria/PA**, 28 de agosto de 2019.

**CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA**

Assessor jurídico Municipal

Dec. 081/2017